

**Processo nº** 3497/2005 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2004 (janeiro a julho)

**Entidade:** Município de Carutapera

**Responsável:** Adilson Ronald Dantas Dourado, brasileiro, ex-prefeito, RG nº 036281612008-7 SSP/MA, CPF nº 004.514.604-72, residente e domiciliado na Avenida Avicenia, Rua Texas, Condomínio Green Village, Casa nº 04, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-370

**Procuradores constituídos:** José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA nº 2.132 e OAB-DF nº 19.255, Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA nº 6.205, Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA nº 7.380 e OAB/DF nº 24721, Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA nº 7.334, Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA nº 7.803, Rômulo Sauaia Maranhão - OAB/MA nº 7.940 e Felipe Mendes de Souza - OAB/MA nº 9.148

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do prefeito do município de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2004, período de janeiro a julho, de responsabilidade do Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 76/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3802/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Carutapera, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, relativas ao exercício financeiro de 2004, período de janeiro a julho, constantes dos autos do Processo nº 3497/2005, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item/subitens 1.1, 2.1, 3.2, 4, 5.2.1 e 8.2 do Relatório de Informação Técnica nº 567/2010 – NACOG/UTCOG;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
423314471188201-154

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
4206848104110876-557

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator  
420684476382907-143